



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.856, DE 2019 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Cria o Programa Renda Básica Universal

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2632/20, 2698/20, 2943/20, 3023/20, 3934/20, 4314/20,
4610/20, 4715/20, 5508/20 e 2613/22

(*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho. Apensados (10)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Renda Básica Universal, instrumento de garantia de renda aos cidadãos, como instrumento de garantias mínimas para a dignidade humana.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei são considerados idosos em extrema vulnerabilidade que tenham:

- I- Entre 60 e 64 anos de idade;
- II- Que não possuam fonte de renda ou sua renda não ultrapasse a meio salário mínimo.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei são considerados cidadãos em extrema vulnerabilidade as pessoas que:

Tenham entre 30 e 59 anos de idade;

Sua renda não ultrapasse meio salário mínimo por mês.

Art. 4º Para fins de aplicação desta lei são considerados jovens vulneráveis as pessoas que:

Tenham entre 15 e 29 anos de idade;

A renda per capita familiar não ultrapasse um salário mínimo;

Art. 5º Para fins de aplicação desta lei são consideradas crianças vulneráveis as crianças que:

Tenham entre 0 e 14 anos de idade;

A renda per capita familiar não ultrapasse um salário mínimo;

Art. 6º terão direito a uma renda mensal de meio salário mínimo, independente da existência de qualquer outro benefício financeiro, os brasileiros que:

I – sejam considerados idosos em extrema vulnerabilidade de acordo com o art. 2º desta lei;

II – sejam considerados cidadão em extrema vulnerabilidade de acordo com o art. 3º desta lei;

III – sejam considerados jovens vulneráveis de acordo com o art. 4º desta lei.

IV – sejam consideradas crianças vulneráveis de acordo com o art. 5º desta lei.

Art. 7º A partir dos 65 anos de idade os idosos em extrema vulnerabilidade terão a garantia de renda básica no BPC da seguridade social.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O propósito da criação da Renda Básica Universal parte do princípio de que há um valor mínimo para a dignidade humana, que não pode ser condicionada à comportamentos obrigatórios e que esta dignidade significa criar as condições para que crianças possam ter

garantida uma renda mínima para que tenham acesso à educação, saúde, alimentação e lazer; para que os jovens entre 15 e 19 anos tenham acesso à educação ao empreendedorismo, alimentação e lazer; para que cidadãos em extrema pobreza possam ter acesso à educação, saúde, cultura e garantias à dignidade humana e, por fim, para que idosos ainda não amparados pelo BPC possam ter garantidos direito ao acesso à saúde, bem estar, alimentação e à dignidade humana.

A renda básica não deve ser vista como algo que faça as pessoas se acomodarem, mas sim como um fator que dê segurança para que elas possam empreender. Um abrigo contra a tempestade no qual muitos adivinham a nova fronteira do Estado de bem-estar social. Essa esperança percorre o mapa-múndi. Geografias tão diversas como Finlândia, Ontário (Canadá), Stockton (Califórnia), Barcelona, Quênia, Escócia, Utrecht (Holanda), Reino Unido, Itália e Índia já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica. Essa expansão é uma resposta à necessidade de novas ideias para [proteger milhões de seres humanos da desigualdade.](#)

Para introduzir um instrumento desse tipo é necessário mudar o mecanismo de proteção social. Eles não podem ser financiados paralelamente. Devemos modificar a filosofia do sistema para deixar de pensar nele como um seguro e pensar como consequência da própria cidadania.

Para custear esta política de segurança à dignidade humana, apresentei um Projeto de Lei Complementar criando o Imposto Sobre Grandes Fortunas, onde o equilíbrio fiscal federativo seja um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas, em especial, às políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais incluem acesso à saúde, à educação, ao saneamento e à habitação de interesse social. Assim, propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, realizando uma melhor justiça tributária, onde os maiores rentistas e detentores da concentração de renda em nosso país possam contribuir para equilibrar a conta dos serviços públicos, promovendo assim uma real justiça tributária, onde os verdadeiros privilegiados do país possam contribuir para uma sociedade melhor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019

Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

PROJETO DE LEI N.^º 2.632, DE 2020

(Do Sr. Enio Verri e outros)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para tornar permanente o período de concessão do auxílio emergencial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4856/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se os Art. 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Será concedido, de forma permanente, a contar da data de publicação desta Lei, auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais à pessoa que cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago em prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....

§ 9º-A. A instituição financeira que realizar o pagamento do auxílio emergencial, bem como aquela que receber a transferência de que trata o inciso III do § 9º, não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do beneficiário.

§ 9º-B. Não haverá restrição ao número de autodeclarações por meio de plataforma digital de que trata o § 4º que pode ser realizado, de forma gratuita, em um mesmo equipamento informático ou telefônico de propriedade de Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas especificamente para esse fim junto à Receita Federal do Brasil.

§ 9º-C. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

.....”

Art. 2º Ficam revogados da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

- I- inciso V do art. 2º;
- II- do Art. 6º, a referência ao Art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar o auxílio emergencial previsto na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em um benefício permanente, considerando que é esperada uma queda na renda de toda a sociedade para o período pós pandemia, além da desestruturação do mercado de trabalho e, em decorrência, o

maior empobrecimento e ampliação dos setores mais vulneráveis social e economicamente.

A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, recentemente sancionada, foi fruto de um amplo esforço do Congresso Nacional no sentido de garantir uma renda emergencial e temporária a toda a população que teve sua existência diária e segurança alimentar atingidas com a abrupta interrupção das atividades econômicas em virtude da orientação de auto isolamento e distanciamento social necessários para enfrentar a pandemia do novo coronavírus, principalmente tendo em vista que o governo havia proposto, inicialmente, o valor de R\$200,00 como abono para o público do Cadastro Único.

No entanto, a evolução dos fatos decorrentes da pandemia e a falta de condições reais de resgatar trabalhadores e trabalhadoras informais, bem como dos microempreendedores individuais resgatarem o potencial de suas atividades, torna o período de 3 meses previsto para o pagamento do auxílio insuficiente. A previsão de intensa contaminação pela covid-19 ainda em julho ou agosto, além da necessidade de um período de transição entre o choque do isolamento e a efetiva retomada da atividade, com a responsabilidade necessária, deverá ser lenta para o mercado de trabalho reagir após os momentos de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR – Líder da Bancada

Dep. Afonso Florence – PT/BA

Dep. Airton Faleiro -PT/PA

Dep. Alencar Santana – PT/SP

Dep. Alexandre Padilha – PT/SP

Dep. Arlindo Chinaglia – PT/SP

Dep. Assis Carvalho – PT/PI

Dep. Benedita da Silva – PT/RJ

Dep. Beto Faro – PT/PA

Dep. Bohn Gass – PT/RS

Dep. Carlos Veras – PT/PE

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP

Dep. Célio Moura – PT/TO

Dep. Erika Kokay – PT/DF

Dep. Frei Anastácio – PT/PB

Dep. Gleisi Hoffmann – PT/PR

Dep. Helder Salomão – PT/ES

Dep. Henrique Fontana – PT/RS

Dep. João Daniel – PT/SE

Dep. Jorge Solla – PT/BA

Dep. José Airton Cirilo – PT/CE

Dep. José Guimarães – PT/CE

Dep. José Ricardo – PT/AM

Dep. Joseildo Ramos – PT/BA

Dep. Leonardo Monteiro – PT/MG

Dep. Luizianne Lins – PT/CE

Dep. Marcon – PT/RS

Dep. Margarida Salomão – PT/MG

Dep. Maria do Rosário – PT/RS

Dep. Marilia Arraes – PT/PE

Dep. Natalia Bonavides – PT/RN

Dep. Nilto Tatto – PT/SP

Dep. Odair Cunha – PT/MG

Dep. Padre João – PT/MG	Dep. Rogério Correia – PT/MG
Dep. Patrus Ananias – PT/MG	Dep. Rubens Otoni – PT/GO
Dep. Paulão – PT/AL	Dep. Rui Falcão – PT/SP
Dep. Paulo Guedes – PT/MG	Dep. Valmir Assunção – PT/BA
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS	Dep. Vander Loubet – PT/MS
Dep. Paulo Teixeira – PT/SP	Dep. Vicentinho – PT/SP
Dep. Pedro Uczai – PT/SC	Dep. Waldenor Pereira – PT/BA
Dep. Professora Rosa Neide – PT/MT	Dep. Zé Carlos – PT/MA
Dep. Reginaldo Lopes – PT/MG	Dep. Zé Neto – PT/BA
Dep. Rejane Dias – PT/PI	Dep. Zeca Dirceu – PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 20.

.....
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
 II - (VETADO).

.....
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
 § 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em

regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitAÇÃO com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerce atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 2º da Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, e artigo 3º do Decreto 10.316 de 07 de abril de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2632/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei 13.982 de 02 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica concedido um auxílio no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpre cumulativamente os seguintes requisitos:”

Art. 2º O caput artigo 3º do Decreto 10.316 de 07 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica concedido um auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, será concedido a partir da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:”

Art. 3º Este benefício será reajustado anualmente com base na variação da inflação do período e com a mesma data de reajuste do salário mínimo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante o período de pandemia foram aprovadas estas duas normas legais acima mencionadas, porém como sabemos este auxílio alcançou as pessoas de mais baixa renda no país e que continuarão a necessitar deste auxílio por prazo indeterminado.

Ocorre que ao terminar o período de pandemia, a população voltará ao “*status quo ante*” e como a recuperação da economia não será imediata, nada mais razoável que estabelecer uma renda mínima para a mesma população que encontrará dificuldades em recuperar-se financeiramente.

Esta crise é oportunidade de corrigirmos a desproteção dos trabalhadores informais e dos mais vulneráveis. É hora de solidariedade e união.

Como medida de justiça social e para a garantia de uma renda mínima permanente para a população brasileira, ficam alterados os artigos acima citados.

Passa a ser permanente, o auxílio emergencial criado pelo governo federal, para a população mais vulnerável e com renda que seja inferior ao proposto no projeto de lei citado e em seu decreto regulamentador.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 1º-B. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 2º-A. ([VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de](#)

14/5/2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

..... **DECRETO N° 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020**

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira

pública federal responsável.

PROJETO DE LEI N.º 2.943, DE 2020

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes e outros)

Institui o Programa Seguro Família

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4856/2019.

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Programa Seguro Família, que consiste em benefício com o objetivo de garantir a subsistência familiar.

Parágrafo único. Tem acesso ao Programa Seguro Família qualquer brasileiro residente no país, desde que na condição de desempregado ou autônomo afetado por crise sazonal e que satisfaça os critérios desta Lei.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O valor do benefício deve ser:

I - o mesmo para todos os beneficiários;

II - suficiente para atender às despesas mínimas de cada segurado com alimentação, educação e saúde.

III - maior ou igual a 80% do salário mínimo.

§ 2º O benefício disposto neste artigo será pago mensalmente;

§ 3º O benefício terá duração de até doze meses, podendo ser prorrogado, a pedido do beneficiário e a critério do Poder Executivo.

§4º O benefício será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 3º Será concedido seguro família ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade;

II – possua CPF ativo;

III - não tenha emprego formal ativo;

IV - cuja renda familiar mensal seja:

a) per capita, de até meio salário-mínimo; ou

b) total, de até três salários mínimos;

V - que, no ano anterior ao pedido, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – comprove frequência escolar dos filhos menores de quatorze anos;

VII - comprove frequência em curso de conhecimento, seja de alfabetização ou qualificação profissional.

VIII – não seja beneficiário do INSS por aposentadoria, pensão ou auxílio-doença;

IX - não esteja recebendo seguro-desemprego;

X - não receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

XI - não receba benefício pecuniário de qualquer programa do Governo Federal;

XII - que exerça atividade na condição de:

a) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

b) microempreendedor individual (MEI); ou

c) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

§1º O trabalhador desempregado deve comprovar ter feito prévia tentativa de realocação no mercado de trabalho por meio do cadastro de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE;

§ 2º O valor disposto no inciso V do caput deste artigo será atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União, para o exercício financeiro de 2021, dotação orçamentária suficiente para implementar o Programa.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 2021, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar as fontes, assim como eventuais cancelamentos e transferências de despesas ou outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, em 2018, cerca de 60% dos trabalhadores, empregados com carteira assinada ou na informalidade, recebiam menos de 1 (um) salário-mínimo. Mais especificamente, cerca de 54 milhões de empregados ganhavam em média R\$ 928,00/mensais diante do mínimo nacional que, à época da pesquisa, era de R\$ 954,00.¹

¹Publicado em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/10/renda-media-de-mais-da-metade-dos-brasileiros-e-inferior-um-salario-minimo.html> - Acessado em 15/05/2020

Considerando que muitos desses trabalhadores respondem sozinhos pela renda familiar que sustenta filhos e outros familiares, deduz-se que o número dos que vivem com menos de 1 (um) salário-mínimo é bem maior.

Segundo os cálculos feitos pelo pesquisador Marcelo Medeiros, a metade mais pobre da população brasileira ganha menos de R\$ 1.000,00/mês por pessoa².

Esse quantitativo de aproximadamente 100 milhões de pessoas recebem tão-somente cerca de um salário mínimo mensal per capita. São famílias de baixíssima renda que destinam cerca de 70% dos rendimentos para alimentação, transporte e moradia, segundo os dados do IBGE. Ou seja, a maior parte do rendimento mensal é utilizado na subsistência mais básica (comer, morar, locomover).

Essas pessoas vivem sem margem de economia que lhes proporcione qualquer nível de segurança. Se o chefe de família adoce, se a economia piora, ou se acontece algum gasto extraordinário no mês, não há espaço no orçamento para bancar a subsistência.

Diante desse quadro, e pensando nesse contingente populacional, está-se propondo, por meio deste Projeto de Lei, o Programa Seguro Família, de caráter permanente, destinado a garantir renda mínima, de modo a assegurar às famílias as necessidades básicas.

O Brasil e o Mundo Durante e Pós-Pandemia de Covid-19

É fato que população mais pobre sofrerá os efeitos mais diretos da epidemia e da crise econômica. Os cenários traçados por organizações mundiais mostram que esses efeitos serão prolongados com graves e depressivos reflexos na economia.

Todos os indicadores apontam para uma recuperação econômica árdua e que demandará tempo. Nesse contexto, a criação de empregos não será realizada em escala e ritmo suficientes para transmitir segurança às pessoas que vivem de seu trabalho, seja ele formal ou informal, sendo que as situações de desamparo e vulnerabilidade, em que a renda disponível não compra sequer alimento em quantidade suficiente, tendem a se exacerbar.

Diante desse quadro, garantir o consumo dos mais pobres se constituirá em importante componente tanto para a estabilidade social, quanto para revitalizar a economia, sobretudo os micros e pequenos negócios, que, de modo geral, são administrados por pessoas de poucas posses, que dali tiram o sustento familiar.

A partir do ponto de vista da repercussão social, o Programa Seguro Família, de caráter permanente e que garante uma renda mínima, contribui para a estabilidade e fortalece a economia, a cidadania e a democracia.

Sob o ponto de vista de valores, trata-se de justiça social que visa abrandar situações de penúria em que a saúde e o bem-estar das famílias estão comprometidos pela absoluta insuficiência em satisfazer as necessidades mais básicas e elementares, como alimentação, moradia e vestuário.

²Publicado em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51969294> - acessado em 15/05/2020.

Brasília-DF, 25 de maio de 2019.

Pedro Lucas Fernandes
PTB-MA

Eduardo Costa
PTB-PA

Emanuel Pinheiro Neto
PTB-MT

Luisa Canziani
PTB-PR

Maurício Dziedricki
PTB-RS

Nivaldo Albuquerque
PTB-AL

Paes Landim
PTB-PI

Paulo Bengtson
PTB-PA

Pedro Augusto Bezerra
PTB-CE

Santini
PTB-RS

Wilson Santiago
PTB-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

PROJETO DE LEI N.º 3.023, DE 2020 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Cria o Programa Renda Básica Brasileira

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4856/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Renda Básica Brasileira, destinado às ações de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 2º. O Programa Renda Básica Brasileira tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, em especial:

- I - Seguro Defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003;
- II - Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde) e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituídos pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e
- IV - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), previsto no art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º. Será concedida uma renda básica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda;
- IV – ter renda familiar mensal ***per capita*** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V – não ter recebido rendimentos acima do limite de isenção do imposto de renda de pessoas físicas, no ano anterior; e
- VI - exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do ***caput*** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico); ou
 - d) pescador artesanal.

§ 1º. A quantidade de beneficiários da mesma família está limitada a dois membros.

§ 2º. A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício.

§ 3º. As condições de renda familiar mensal ***per capita*** e total de que trata

o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 4º. São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º. A renda familiar corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos residentes em um mesmo domicílio.

§ 6º. A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 4º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

.....

I – 25% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

Art. 5º. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Art. 6º. Fica instituída a contribuição destinada a financiar a Renda Básica Brasileira, nos seguintes termos:

I - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – contribuição de 1% (um por cento) devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

Parágrafo único. O patrimônio existente do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funitel), instituído pela Lei nº 10.052, de

novembro de 2000, na data da aprovação desta Lei será inteiramente destinado ao financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 7º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário." (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo deverá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior para complementar os recursos necessários ao pagamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 9º. As dotações orçamentárias dos programas relacionados no art. 2º e o previsto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei serão integralmente utilizados no financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 10. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realização um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

Parágrafo único. O cadastro dos recebedores do Renda Básica Brasileira deverá ser simples, digital e público, podendo ser consultado por qualquer pessoa, sem necessidade de justificativa.

Art. 11. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Recebimento irregular de benefício de programa governamental

Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária." (NR)

Art. 12. Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. Os atuais beneficiários dos programas mencionados no art. 2º desta Lei serão

automaticamente inscritos no Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº 10.052, de novembro de 2000; a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; o art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 14, 15, 15-A e 15-B da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 16. Os artigos 4º, 5º e 7º desta Lei entram em vigor no dia 1º de janeiro de 2021; o art. 6º entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei; e os demais dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa perenizar o esforço feito pela concessão do auxílio emergencial aprovado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Trata-se de um programa de redistribuição de renda que, nesse momento de crise aguda da economia, visa garantir um mínimo existencial para as famílias brasileiras. É a possibilidade de que nosso povo tenha condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

A proposta é unificar no Programa Renda Básica Brasileira vários programas de transferência de renda hoje existentes: Seguro Defeso, Bolsa Família, Bolsa Verde e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Isso vai permitir um melhor gerenciamento dessas ações assistenciais e o aumento do valor recebido. No caso do Seguro Defeso, não haverá prejuízo ao pescador artesanal. Ele vai passar a receber mensalmente o valor de R\$ 600,00, ao invés de um salário mínimo durante os quatro meses, em média, do defeso.

A ideia não é nova. A proposta de um programa de renda mínima foi proposta por Milton Friedman, professor da Universidade de Chicago e prêmio Nobel de economia. Friedman, considerado um dos maiores expoentes da economia liberal,³ propôs a criação de um “imposto de renda negativo” onde as pessoas com renda inferior a um valor pré-determinado receberiam uma transferência do governo no lugar de pagar impostos. Segundo argumentou, uma transferência não condicional diminui custos burocráticos na administração dos programas sociais já que não seria necessário coletar informações e monitorar os beneficiários, além de minimizar distorções na decisão de procurar por um emprego. Friedman também argumentava que quem recebe o dinheiro pode usar os recursos no mercado para comprar o que é melhor para ele.

A ideia hoje é quase um consenso. O programa de governo do Presidente Jair

³ A proposta da renda básica consta do livro “Capitalismo e Liberdade”, publicado em 1962.

Bolsonaro, registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), propôs instituir um programa de renda mínima para que cada brasileiro receba o equivalente ou mais do que é atualmente pago pelo Bolsa Família.⁴

BRASIL ACIMA DE TUDO
DEUS ACIMA DE TODOS

ECONOMIA

Programa da Renda Mínima

Acima do valor da Bolsa Família, pretendemos instituir uma renda mínima para todas as famílias brasileiras. Todas essas ideias, inclusive o Bolsa Família, são inspiradas em pensadores liberais, como Milton Friedman, que defendia o Imposto de Renda Negativo. Propomos a modernização e aprimoramento do Programa Bolsa Família e do Abono Salarial, com vantagens para os beneficiários.

Vamos deixar claro: nossa meta é garantir, a cada brasileiro, uma renda igual ou superior ao que é atualmente pago pelo Bolsa Família.

A implantação de um programa de renda básica é fundamental para atender a situação emergencial das pessoas que se veem impossibilitadas de prover suas necessidades básicas. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do relator especial do grupo de Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos, pediu aos países que adotem uma política de renda básica universal diante da pandemia.⁵ Também a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constatando o crescimento da desigualdade em diversos países voltou a defender a implantação de políticas públicas de renda mínima como importante forma de combater a pobreza.

No Brasil, o assunto foi tratado na Lei nº 10.835, de 2004, mas infelizmente nunca totalmente implantado. Tivemos a implementação do Bolsa Família que evoluiu de 3,5 milhões de famílias beneficiadas, em dezembro de 2003, para aproximadamente 13 milhões de famílias, o que corresponde a 41 milhões de pessoas. Um programa de extremo sucesso e que é reconhecido internacionalmente.

Diferentemente do que possa parecer, o programa de renda mínima tem uma boa relação custo-benefício. Os economistas Chris Blattman e Paul Niehaus publicaram em 2014 um artigo onde argumentam que, quando o objetivo é reduzir a pobreza, as transferências diretas de dinheiro dos programas de renda mínima são mais custo efetivas do que outros tipos de transferências como microcrédito ou treinamento para empreendedores.⁶

⁴http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf

⁵<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-paises-adotem-renda-basica-universal-diante-da-pandemia/>

⁶“Show them the money” (Mostrem-lhes o dinheiro). Disponível em:
<https://www.foreignaffairs.com/articles/show-them-money>

A experiência do Bolsa Família e estudos internacionais provam que não há impacto negativo de um programa de renda mínima no mercado de trabalho. As pessoas não deixaram de trabalhar por causa do Bolsa Família.

Resultados similares foram encontrados numa pesquisa do economista Abhijit Banerjee do Massachusetts Institute of Technology (MIT). Num trabalho intitulado “O mito de que políticas de bem-estar influenciam os pobres”, analisou sete programas de transferência de renda no México, Marrocos, Honduras, Nicarágua, Filipinas e Indonésia. Em artigo publicado no New York Times, Abhijit apontou que pesquisas recentes contradizem a teoria de que uma rede de segurança social prejudica o comportamento positivo entre os pobres.⁷

O Banco Mundial, em matéria publicada na sua página na internet, concluiu que são infundadas as preocupações de que os beneficiários das transferências de renda vão usar o dinheiro para despesas supérfluas como álcool e tabaco. Segundo o Banco Mundial, demonstrou-se que as transferências de dinheiro melhoram os resultados da educação e da saúde e aliviam a pobreza em vários contextos. Quanto à preocupação de que famílias pobres usem transferências para comprar álcool, tabaco ou outros “bens de tentação”, o estudo concluiu que, quase sem exceção, não se observa um impacto significativo ou um impacto negativo das transferências sobre bens tentadores. *“Um número crescente de estudos de diversos contextos indica, portanto, que as preocupações com o uso de transferências monetárias para consumo de álcool e tabaco são infundadas”*.⁸

No Brasil, podemos citar a exitosa experiência da Prefeitura de Maricá-RJ. Um trabalho realizado pelo Instituto de Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF) e o americano Jain Family Institute mostrou que o valor recebido serve para as necessidades básicas dessas pessoas, o que de fato proporcionou uma melhora de vida para elas. Segundo constatou a pesquisa, Maricá tem um modelo comprovadamente eficiente na política de distribuição de renda e inclusão social, o que beneficiou a economia local, que se tornou mais forte.⁹

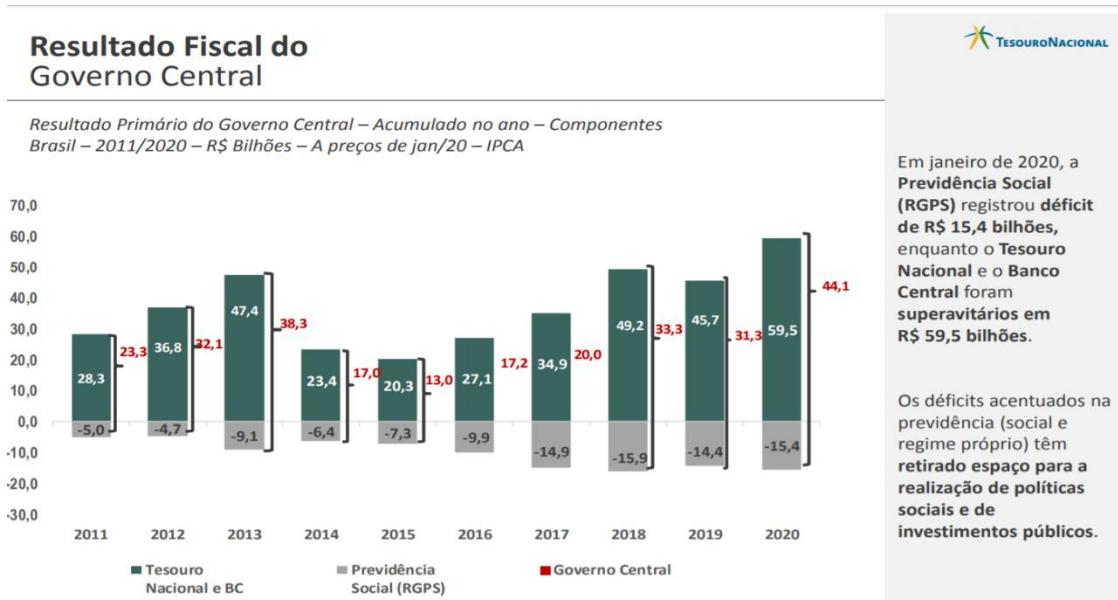
Quanto ao financiamento da Renda Básica Brasileira, o projeto prevê várias fontes para evitar o acréscimo de despesa sem cobertura: o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas das instituições financeiras de 20% para 25%; a cobrança de imposto de renda dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas às pessoas físicas ou jurídicas; a criação de uma contribuição com a mudança da destinação do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel), mantendo-se as atuais alíquotas; e o aumento de 15% para 20% do imposto de renda sobre juros do capital próprio. Além disso, a

⁷<https://www.nytimes.com/2015/10/21/business/the-myth-of-welfares-corrupting-influence-on-the-poor.html>

⁸<http://documents.worldbank.org/curated/en/617631468001808739/Cash-transfers-and-temptation-goods-a-review-of-global-evidence>

⁹<https://www.marica.rj.gov.br/2020/02/13/pesquisa-internacional-comprova-eficiencia-do-programa-renda-basica-da-cidadania/>

proposta prevê que o Governo Federal utilize o superávit financeiro da União apurado no balanço do exercício anterior. Em 2019, por exemplo, o superávit financeiro atingiu a marca de R\$ 44 bilhões, conforme demonstrativo do Tesouro Nacional:



Além dessas fontes, o Programa de Renda Básica Brasileira tem um forte componente de autofinanciamento, pois as famílias vão usar os recursos na compra de bens e serviços, movimentando a economia e gerando arrecadação de impostos. Isso gerará um aumento de arrecadação de ICMS e impostos sobre consumo, reduzindo, consequentemente, o custo do Programa. Nesse sentido, pesquisa do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (Cedeplar) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) calculou que o pagamento da renda básica emergencial por três meses tem um impacto de 0,45% no PIB no trimestre em que for aplicado, em relação ao cenário base. Segundo o estudo, a arrecadação tributária extra proporcionada pelo auxílio em três meses cobre 24% do custo do programa no período. Se o auxílio emergencial fosse estendido até o fim do ano com as mesmas regras, a arrecadação tributária extra cobriria 45% do custo do programa no período.¹⁰

O Renda Básica Brasileira será uma grande oportunidade de patrocinarmos um grande avanço social. O Programa vai propiciar as condições de fortalecer o nosso mercado interno através do aumento do consumo das famílias e estimular o nosso progresso econômico. Reduzir a desigualdade e dar condições mínimas para nosso povo permitirá que tenhamos um futuro mais fúlgido.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2020


Deputado EDUARDO DA FONTE

¹⁰Nota Técnica: Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil? Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/index.php/noticias>

PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas. ([Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;
II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;
II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.014, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação*)

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. É a União autorizada a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.014, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor 90 \(noventa\) dias após a data de sua publicação](#))

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ocorrerá, no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 4º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13-A. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 5º Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.014, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor 90 \(noventa\) dias após a data de sua publicação](#))

Art. 13-A. Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica.

§ 1º Incluem-se no Programa, na forma do *caput*, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o *caput*.
§ 3º À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13.

§ 4º A transferência de recursos fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o *caput* e demais condições para o seu pagamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

Art. 15-A. É instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e de melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico que exerçam atividade

produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros ministérios e de outras instituições vinculadas no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, a União é autorizada a estabelecer cooperação com serviços sociais autônomos e entidades de apoio e fomento empresariais, com ou sem transferência de recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial a empreendedores em situação de pobreza inscritos no CadÚnico que desenvolvam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 29/12/2016](#))

Art. 15-B. É a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de regulamento.

§ 1º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

§ 2º Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 29/12/2016](#))

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção V
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - 5% (cinco por cento): (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011*)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011*)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996*)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

I - capital social; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - reservas de capital; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

III - reservas de lucros; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

IV - ações em tesouraria; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

V - prejuízos acumulados. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 9º (*Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996*)

§ 10. (*Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996*)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II-A DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA (*Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

Corrupção ativa em transação comercial internacional (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público

estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

[\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Funcionário público estrangeiro ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002](#))

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

LEI N° 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funtel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

LEI N° 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Nelson Machado

Ciro Ferreira Gomes

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 3.934, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Institui o Programa Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; define fontes de custeio e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4856/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3º Será concedido benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

- I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- III - Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;
- IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.
- VI - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VII - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a

inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4º Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios

eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8º O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....."

(NR)

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....."

(NR)

Art. 10 O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da

população (43,5 milhões de pessoas)¹¹. Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho¹². Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

Soma-se a isso o alto grau de instabilidade dos trabalhadores por conta própria, que mesmo sendo inseridos no mercado formal como modalidade de microempreendedor individual, não tem acesso a alguns direitos como FGTS e seguro desempregos. Esses trabalhadores são categorias especialmente vulneráveis ante crises econômicas duradouras, com diminuição da demanda de trabalho.

No ano passado, 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, aliada às políticas de austeridade e corte de gastos públicos do Governo Bolsonaro, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.015¹³.

O Programa de Renda Mínima Permanente proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe nem exclui outros programas. Entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação

¹¹ Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns>

¹² Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

¹³ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-05-29/espanha-aprova-renda-minima-vital-para-850000-familias.html>

de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima Permanente mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima também cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Importante destacar, nesse sentido, o caráter central da necessidade da revogação do teto dos gastos (Emenda Constitucional nº 95 de 2016) em paralelo à concessão da Renda Mínima que propomos. O nosso programa deve caminhar com o fortalecimento do papel do Estado na geração de empregos e no fornecimento de bens e serviços públicos.

Enfatizamos, portanto, que a Renda Mínima Permanente aqui proposta não é substituta do papel do Estado na geração de empregos e no fornecimento de bens e serviços públicos, muito pelo contrário. Defendemos que em paralelo à concessão da renda básica, o Estado atue de forma incisiva na geração direta e indireta de empregos bem como na ampliação do seu papel de provedor de bens e serviços e públicos.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) “Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?”; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente¹⁴ para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R\$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um

¹⁴

Disponível

em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/571562/NT42_Cenarios_despesas_auxilio_emergencial.pdf

pagamento mensal médio de cerca de R\$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R\$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, “estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o **custo fiscal líquido**, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo”.

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R\$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, apresentado em separado via Projeto de Lei complementar pela Bancada do Partido Socialismo e Liberdade; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R\$ 692
Custo bruto mensal	R\$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R\$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R\$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R\$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Pelo exposto, essas medidas propostas certamente contribuirão para a construção de uma sociedade menos desigual e mais justa, com combate à extrema pobreza e pobreza, garantindo o mínimo de dignidade para milhões de brasileiros, razão pela qual convocamos os nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas. (*Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renomeado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos

interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

PROJETO DE LEI N.º 4.314, DE 2020 (Do Sr. Renildo Calheiros e outros)

Cria o Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira, destinado a transferência direta de renda do Governo Federal, como instrumento de inclusão social, segurança alimentar, combate a fome, à pobreza, à extrema pobreza, à miséria, a prevenção ao trabalho infantil e a prevenção à evasão escolar de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4856/2019.

Art. 1º Fica criado o **Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira**, que

destina-se à transferência direta de renda do Governo Federal como instrumento de inclusão social, segurança alimentar, combate a fome, pobreza, extrema pobreza, miséria, para prevenção ao trabalho infantil, da prevenção à evasão escolar de crianças e adolescentes, com recursos da União para os brasileiros e brasileiras que não chegam a níveis mínimos de renda, garantindo um auxílio que complementa a renda de famílias vulneráveis.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, além das obrigações relativas à atualização dos dados cadastrais, as famílias deverão atender, no que couber, as condicionalidades relativas à saúde, e à frequência escolar mínima em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 3º Define-se como famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social aquelas que tem renda familiar mensal per capita inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º O valor do benefício entregue a cada família corresponde à complementação da renda familiar per capita para que o patamar mínimo previsto no caput seja atingido.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, e eventualmente outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º A renda familiar mensal corresponde à soma dos todos os rendimentos brutos, inclusive de benefícios previdenciários e de natureza assistencial, auferidos por todos os membros da unidade de que trata o § 2º.

§ 4º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos do núcleo familiar identificado no § 2º.

§ 5º À exceção das pessoas que recebem benefícios de qualquer regime previdenciário, dos previstos na legislação trabalhista ou na Lei Orgânica da Assistência Social, das pessoas com deficiência ou as com idade superior a 65 anos, serão excluídos do cômputo para o cálculo da renda familiar per capita prevista o § 4º os jovens com mais de 15 anos, que não trabalham ou não estudam, e as pessoas adultas com mais de depois de 12 (doze) meses sem rendimentos.

Art. 4º Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio de contas bancárias, em nome do beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 2º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 5º Serão de livre acesso as informações relativas ao nome dos beneficiários, a relação mensal do total de famílias e pessoas beneficiadas, dos valores pagos por estados, Distrito Federal e municípios; sendo o conjunto das informações divulgados em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 6º Serão estabelecidos novos parâmetros para o Cadastro Único com o compartilhamento das responsabilidades dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. A execução e a gestão do Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 7º Os valores previstos no Art. 3º serão reajustados pelo menos anualmente pelo INPC.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 9º Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Parágrafo único A regulamentação incluirá, pelo menos:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão das famílias ao Programa;

II - a repartição federativa de obrigações para a implantação e gestão do Programa;

III - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

IV - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução

do Programa pelos entes federados.

Art. 11. As despesas relativas ao **Programa Renda Cidadã Social Básica Brasileira** correrão à conta das dotações orçamentárias, contidas na Lei Orçamentária Anual, a cargo do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros no 1º mês posterior a inclusão desse programa da lei orçamentária anual da União.

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica provocada pela pandemia do Coronavírus, cujo os efeitos na economia brasileira, no que diz respeito a plena recuperação da mesma, o aumento dos índices de desemprego, e/ou o aumento de pessoas trabalhando na informalidade, ou ainda em condições de sub trabalho e subemprego, ainda são incalculáveis e imprevisíveis, tem grande impacto na sobrevivência e na subsistência de milhões de brasileiros e brasileiras em situação de vulnerabilidade social, de pobreza, extrema pobreza, fome e miséria.

O presente projeto de lei de **Renda Cidadã Social Básica Brasileira** cumpre o imprescindível papel da necessária e urgente distribuição de renda, que possa garantir que os brasileiros e brasileiras expostas à um maior grau de vulnerabilidade social e econômica possam viver em condições dignas, garantindo através da transferência direta de renda as condições mínimas para o atendimento de suas necessidades básicas e vitais para a sobrevivência.

Considerando que milhões de brasileiros e brasileiras que antes estavam no mercado de trabalho formal e informal ficarão sem nenhuma renda após o término do recebimento do Auxílio Emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus e terão que tentar voltar a um mercado de trabalho ainda incerto, imprevisível e em recuperação, se faz necessário o presente Projeto de Lei, tendo como critério principal a renda familiar total e a renda per capita, retirando da pobreza milhões de famílias, inclusive aquelas que tenham emprego formal, mas no entanto não recebem o suficiente para garantir o mínimo para a sobrevivência em condições dignas de todos os seus membros e dependentes.

O objetivo do presente Projeto de Lei é realizar justiça social, com foco na redução da pobreza, da extrema pobreza, da miséria, da fome e da desigualdade social.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020
Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

PROJETO DE LEI N.º 4.610, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Institui a Renda Mínima Universal

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4856/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Renda Mínima Universal como mecanismo de inclusão social e distribuição de renda.

Art. 2º Para a aplicação desta lei são considerados situação de extrema pobreza famílias nas seguintes condições:

- I- Não tenham fonte de renda;
- II- Renda igual ou inferior a meio salário mínimo;
- III- Renda per capita familiar que não ultrapasse um salário mínimo;

Art. 3º As pessoas enquadradas nas condições dispostas no Art. 2º desta lei terão direito a uma renda mensal de um salário mínimo, independentemente da existência de qualquer outro benefício financeiro.

Art. 4º Será concedido automaticamente o Benefício de Prestação Continuada - BPC da seguridade Social quando a pessoa em situação de extrema pobreza completar 65 anos de idade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação

JUSTIFICATIVA

A pandemia do *coronavirus* trouxe diversas lições e desafios para humanidade em especial para o povo brasileiro comprovando a importância do Sistema Único de Saúde – SUS.

Da mesma forma a necessidade de um programa de distribuição de renda aos cidadãos vulneráveis com é o caso do programa Bolsa Família e também do auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional que não só ajudou as famílias brasileiras como também fez a economia girar uma vez esse dinheiro garantiu o consumo das famílias, mantendo o funcionamento das empresas e os empregos.

A desigualdade no Brasil é muito grande e uma das maneiras de diminuir essa desigualdade é criar uma renda mínima que garanta a sobrevivência com dignidade da população mais carente.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT/SE)

PROJETO DE LEI N.º 4.715, DE 2020

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Institui a Renda Básica da Cidadania, em substituição ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4856/2019. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE DEVIDO A APENSAÇÃO DO PL 3023/2020 AO PL 4856/2019, A MATÉRIA DEVERÁ SÉR ANALISADA TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO PELA CCJC E PASSARÁ A APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Renda Básica da Cidadania, em substituição ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, com os seguintes objetivos:

I – erradicar a miséria, aliviar os efeitos da pobreza e diminuir as desigualdades sociais;

II – promover a inclusão social e a segurança alimentar, atendendo às despesas com nutrição;

III – reforçar os direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde e à assistência social;

IV – permitir o desenvolvimento de capacidades e autonomia das famílias, bem como a superação de situações de vulnerabilidade e o rompimento de ciclos intergeracionais de pobreza; e

V - reduzir o impacto social das últimas crises econômicas que afetaram o Brasil, notadamente aquela decorrente da pandemia de covid-19.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo deverá coordenar, executar, monitorar e avaliar a Renda Básica da Cidadania, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos

mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 2º O benefício financeiro da Renda Básica da Cidadania terá o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e será pago a todo brasileiro maior de 18 anos cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo, limitado a dois benefícios por família.

§ 1º Na apuração da renda familiar a que se refere o *caput* não serão consideradas as transferências de renda do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º O valor do benefício de que trata o *caput* será anualmente reajustado com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Aos atuais beneficiários do Programa Bolsa Família as transferências regidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 serão substituídas pelo benefício financeiro a que se refere o *caput*, nos casos em que este for mais vantajoso do ponto de vista da família.

§ 4º O órgão a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei poderá afastar a exigência do cumprimento do critério de renda familiar máxima de que trata o *caput*, para garantir a mais famílias o acesso temporário ao benefício, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal, respeitadas as dotações orçamentárias fixadas para o programa.

§ 5º O benefício financeiro de que trata o *caput* será pago e operacionalizado pelos mesmos mecanismos que possibilitaram o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 6º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Renda Básica da Cidadania.

Art. 3º Será de acesso público a relação dos beneficiários da Renda Básica da Cidadania.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 4º As despesas vinculadas à execução da Renda Básica da Cidadania correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir dotações orçamentárias suficientes para custear os benefícios financeiros da Renda Básica da Cidadania.

Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Renda Básica da Cidadania.

§ 1º O valor apurado para o resarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser resarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das consequências socioeconômicas decorrentes das necessárias medidas de isolamento social para combater a propagação da covid-19 passou pelo pagamento de massivas transferências de renda, notadamente o auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Com efeito, a adoção no Brasil de medidas de distanciamento e restrição na circulação de pessoas, bens e serviços implicou a diminuição da atividade, que se fizeram sentir fortemente na abrupta queda de renda das famílias e trabalhadores brasileiros, principalmente naqueles estratos mais pobres, cuja inserção no mercado de trabalho é precária e cujas atividades em regra são desenvolvidas na informalidade.

De forma a evitar que essa escassez de recursos financeiros pudesse comprometer por completo a capacidade de adquirir itens de primeira necessidade, este Congresso Nacional aprovou a citada Lei, criando auxílio emergencial, que prevê um benefício mensal de R\$ 600,00 pago desde abril até o final do mês de setembro deste ano, já considerando a prorrogação da medida adotada por ato do Poder Executivo, amparada em prévia autorização feita no mesmo diploma legal.

A Medida Provisória nº 1.000, de 2020, prevê entre os meses de outubro e dezembro deste ano, o pagamento de um auxílio emergencial residual de R\$ 300,00.

Inegável, convém destacar, a importância dessas medidas que promoveram em nível satisfatório proteção social a milhões de trabalhadores de baixa renda ou desempregados, ao mesmo tempo em que contribuíram para a manutenção da atividade econômica do país. Números oficiais apontam para um contingente de mais de 66 milhões de beneficiários do auxílio emergencial, levando as taxas de pobreza e de extrema pobreza aos menores níveis em 40 anos, quando o fenômeno

começou a ser mensurado com algum grau de precisão¹⁵.

Para que esses trabalhadores e famílias não venham a retornar a um estado de completa desproteção social, o que poderia elevar o nível de pobreza no país, já que a retomada da atividade econômica não será capaz de gerar novos postos de trabalho em número suficiente para absorver esses milhões de trabalhadores que perderam emprego ou renda, propomos o presente projeto de lei para instituir a Renda Básica da Cidadania com o valor de R\$ 300, a ser paga, a partir de janeiro de 2021, em substituição ao auxílio emergencial. Seria paga para todo brasileiro maior de 18 anos cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo, não sendo consideradas nessa apuração as transferências de renda do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004

Essa renda teria como objetivos erradicar a miséria, aliviar os efeitos da pobreza e diminuir as desigualdades sociais; promover a inclusão social e a segurança alimentar, atendendo às despesas com nutrição; reforçar os direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde e à assistência social; permitir o desenvolvimento de capacidades e autonomia das famílias, bem como a superação de situações de vulnerabilidade e o rompimento de ciclos intergeracionais de pobreza; e reduzir o impacto social das últimas crises econômicas que afetaram o Brasil, notadamente aquela decorrente da pandemia de covid-19.

Certos da importância social da medida proposta, que opera justiça social, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2020.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de

¹⁵ “O Auxílio Emergencial do Governo Federal foi responsável por levar a taxa de extrema pobreza do Brasil ao menor patamar em 40 anos. A análise foi feita pelo economista Daniel Duque, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (Ibre/FGV). A partir das pesquisas de Amostras Domiciliares do IBGE, em especial a Pnad Covid-19, foi possível mensurar que 3,3% da população brasileira, ou sete milhões de pessoas, viviam na extrema pobreza em junho deste ano. Desde a década de 1980, quando os levantamentos ficaram mais precisos, o menor índice registrado havia sido de 4,2% em 2014”. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/com-auxilio-emergencial-numero-de-pessoas-na-extrema-pobreza-e-o-menor-em-40-anos>. Acesso em 14-09-2020.

vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

- I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
- II - (VETADO).

.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da

saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na

forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 1º-B. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o *caput* será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do

Programa Bolsa Família;

III - auifira renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica

Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - contas-correntes de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - contas especiais de depósito à vista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

III - contas contábeis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.508, DE 2020

(Dos Srs. Kim Kataguiri e André Janones)

Cria o Programa de Responsabilidade Social e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3023/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2020
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Cria o Programa de
Responsabilidade Social
e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Responsabilidade Social, destinado às ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

- I - o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;
- II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;
- III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

- I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) per capita por mês;
- II - será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:
 - a) 100% (cem por cento) dos valores mensais per capita recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea b;
 - b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família e registrados no CadÚnico de que trata o art. 7º;



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

c) o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício per capita, calculado nos termos do caput e das alíneas a e b deste inciso, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no caput e que, após terem deixado de receber o benefício, tenham sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º - Ato do Poder Executivo poderá alterar temporariamente os critérios de elegibilidade e valor do BRM, para sua concessão em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna, calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza ou desastres reconhecidos pelo Governo Federal, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I - o valor de referência per capita de que trata o inciso I do caput;

II – o desconto percentual de que trata a alínea a do inciso II do caput; III – o desconto percentual de que trata a alínea b do inciso II do caput.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 5º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) se constituirá de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita no art. 3º, inciso II, alínea b, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no §2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I - calamidade pública, calamidades de grandes proporções na natureza, desastres ou período de defeso;

II - queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família referidos no art. 3º, inciso II, alínea b, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º - A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor do estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito enquanto os alunos em famílias habilitadas ao recebimento do BRM estejam matriculados em qualquer série entre o 1º ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saldo somente poderá ser sacado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, dois anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o caput.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados na presente lei.

§ 3º. Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico - é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.



* c 0 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - a unicidade das informações cadastrais;
- II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - a rationalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

- I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;
- II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;
- III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e
- IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10 As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – poderão ser inscritas no CadÚnico:

- a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;
- d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – poderão ter seus dados atualizados no CadÚnico:

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;
- c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;
- d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;
- e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta lei, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12 A execução e a gestão do Programa de Responsabilidade Social são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa de Responsabilidade Social.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa de Responsabilidade Social - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos municípios, estados e Distrito Federal em função da similaridade da



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras; e

IV - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão do Programa e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Responsabilidade Social recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Responsabilidade Social, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da federação;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Responsabilidade Social pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa de Responsabilidade Social, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos estados e municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo tornará disponível aos municípios, anualmente, estimativa do número de famílias elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º. Parágrafo Único. A estimativa de que trata o caput poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 14 As despesas do Programa de Responsabilidade Social correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa de Responsabilidade Social com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no caput a cobrança de encargos nos termos do § 6º do art. 4º.

Art. 16. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa de Responsabilidade Social.

Art. 17. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador Central do Programa de Responsabilidade Social, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 18. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Responsabilidade Social

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo Único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 20. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa de Responsabilidade Social.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 21 - O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 22 a 29 desta lei.

Art. 22 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

II - gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

III - cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

IV - fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado a qual se refere;

V - consultente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Art. 23 Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consultentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do caput, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e na Lei Complementar n º 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no caput deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 24 As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;

III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV - melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 25 - Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 26 São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informação pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III - ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, no âmbito de programas públicos dos quais o cadastrado ou sua família sejam beneficiários, ou para a realização de pesquisas e estudos acadêmicos.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º deste artigo é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 27 São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

- a) com o gestor;
- b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II - verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III - atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV - manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta lei.

Art. 28 Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 21 a 27 desta Lei.

Art. 29 Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 21 a 27 desta Lei.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Art. 30. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Todos os programas de assistência social do Governo Federal, caracterizados nos termos dos arts. 1º e 2º:

I - utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.” (NR)

Art. 31 A partir da data de efetiva implementação do BRM, não será admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e suas sucedâneas.

Art. 32 A partir da data de publicação desta Lei, não será admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do seguro-desemprego durante o período de defeso de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 1º Os indivíduos habilitados a receber o benefício referido no caput terão direito a recebê-lo até que sejam implementados o BRM e a PSF.

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade, o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 33 A partir da data de publicação desta Lei, não será mais admitida a concessão de novos benefícios do Abono Salarial de que trata o art. 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º O recebimento do Abono Salarial fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação dada pelo art. 34 da presente Lei.

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade, o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do Abono Salarial, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.

Art. 34 A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 1 (um) salário mínimo médio de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 180 (cento e oitenta) dias no ano-base;

.....” (NR)

“Art. 11.....

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os valores alocados pela Lei Orçamentária Anual em ações de previdência e assistência social não geridos pelo FAT;

.....” (NR)

Art. 35 É vedado a um mesmo indivíduo ser beneficiário do Abono Salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e do BRM ou do PSF, cabendo à administração pública conceder, de ofício, o benefício de maior valor, a menos que este faça opção explícita por uma das duas opções.

Art. 36 A partir da data de publicação desta Lei, não será mais admitida a concessão de novos benefícios, bem como a alteração dos valores, critérios e demais regras do Salário-



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Família de que tratam as Leis nº 4.622, de 3 de outubro de 1963, nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O recebimento do salário-família fica assegurado apenas aos beneficiários que, na data de publicação da presente Lei, eram elegíveis nos termos da legislação vigente, com a nova redação dada pelos arts. 37 e 38 desta Lei.” (NR)

§ 2º Uma vez perdida a condição de elegibilidade o indivíduo enquadrado na condição fixada no § 1º não mais fará jus ao recebimento do salário- família, mesmo que volte a cumpri-la posteriormente.” (NR)

Art. 37 O art. 1º da Lei nº 4.622, de 3 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário mínimo, e na proporção do respectivo número de filhos.” (NR)

Art. 38 - O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, cuja remuneração seja de até 1 (um) salário-mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, cujo provento de aposentadoria seja de até 1 (um) salário-mínimo, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.” (NR)

Art. 39 - Fica revogada a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, a partir do trigésimo dia após a data de publicação dos atos do Poder Executivo que regulamentarem o disposto no inciso I e no inciso II do art. 2º desta Lei, o que ocorrer por último.

Art. 40 Ficam revogados a partir da publicação da presente Lei:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* c 0 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e o Parágrafo Único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – a Lei 10.888, de 24 de julho de 2004;

III – o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os programas dispostos nos arts. 3º a 5º devem ser implementados no prazo de até doze meses a partir da data de publicação desta Lei.

Documento eletrônico assinado por Kim Katagui (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima per capita é calculado por:

$BRMpc = Apc - REpc - d \times RTpc$ onde:

$BRMpc$ = Benefício de Renda Mínima mensal per capita

Apc = Valor de Referência per capita do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

$REpc$ = Rendimentos mensais per capita não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

$RTpc$ = Rendimentos mensais per capita oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$BRM = BRMpc \times N$, se $BRMpc > 0$; ou $BRM = 0$ se $BRMpc \leq 0$

onde:

N = número de membros da família

Documento eletrônico assinado por Kim Katagui (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRMpc \geq 0$, então:

$$PSF = z \times RTpc \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

$BRMpc < 0$, então:

$$PSF = z \times \{[(Apc - Repc) \div d] \times (5/4) - [RTpc \times (1/4)]\} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o caput do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSFi = PSF \times [RTi \div RT], \text{ se } PSF > 0 \\ PSFi = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

$PSFi$ = participação do indivíduo i da família na PSF

RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Este Projeto de Lei propõe a instituição de um programa de proteção social a famílias de baixa renda e vulneráveis, denominado Programa de Responsabilidade Social. Sua tramitação deve ser conjunta com uma Proposta de Emenda à Constituição que altera ditames constitucionais sobre programas sociais, conforme se esclarecerá ao longo desta justificação.

Os principais objetivos do Programa de Responsabilidade Social são:

- Zerar a pobreza extrema imediatamente
- Emancipar as famílias vulneráveis da condição de pobreza
- Proteger a população sujeita a uma elevada volatilidade de rendimentos

Os princípios que nortearam a elaboração da proposta de modo a atender os objetivos definidos são quatro:

- (a) Eficiência, eficácia e efetividade: é preciso maximizar o atingimento dos objetivos elencados com o orçamento disponível.
- (b) Neutralidade fiscal: é preciso levar em consideração todas as restrições fiscais existentes, permitindo a expansão do modelo proposto na medida que as condições fiscais melhorem.
- (c) Viabilidade jurídica, operacional e política: é preciso levar em consideração as restrições impostas pelo processo de aprovação e gestão dos benefícios propostos.
- (d) Inovação incremental: é preciso incorporar as experiências de sucesso existentes e ser ajustável ao longo do tempo.

O Programa de Responsabilidade Social é resultado de cuidadosa pesquisa e inúmeras simulações. Elas demonstram que o desenho de política aqui proposto resulta em maior cobertura da população vulnerável e menor redução da pobreza, tanto na comparação com a situação atual das políticas sociais, quanto na comparação com propostas em discussão no país, tais como a renda básica universal ou a expansão do Programa Bolsa Família.

O aperfeiçoamento proposto para a rede de proteção social permitiria eliminar entre 11% e 24% da pobreza atual só com o redesenho da estrutura de benefícios, sem



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

orçamento adicional. Além disso, permitiria diminuir em 95% a quantidade de famílias vulneráveis que estão fora da estrutura de proteção social.

O debate sobre a expansão da rede de proteção social decorre da pandemia de COVID-19, que forçou a interrupção das atividades econômicas e deixou milhares de trabalhadores informais abruptamente sem renda, uma vez que não contam com a proteção dos programas existentes, muito focados na proteção do trabalhador formal. Para atender essa população foi criado o Auxílio Emergencial, uma espécie de seguro temporário para sustentar a renda dos trabalhadores que tiveram que interromper abruptamente suas atividades.

O que difere o Programa de Responsabilidade Social das demais propostas em discussão, em especial da proposta de renda básica universal, é a compreensão do real fenômeno revelado pela pandemia.

O que o episódio nos mostrou é que há um grande contingente de famílias que, em condições normais, é capaz de gerar renda e se manter acima da linha de pobreza. Porém, essas famílias são muito vulneráveis a choques que interrompem as suas atividades, seja por uma pandemia, seja por doença dos seus trabalhadores ou uma recessão. A forma mais eficiente, eficaz e efetiva de atender essas famílias não é por meio de transferência de renda em caráter regular, mas sim pela instituição de uma espécie de seguro que suplemente sua renda nos momentos de necessidade, quando esta passa por períodos de queda.

Trata-se de situação distinta daquela vivida pelas famílias em pobreza extrema e estrutural que, mesmo trabalhando, não são capazes de gerar rendimentos superiores às linhas de pobreza estabelecidas. Para essas, o instrumento mais adequado é, efetivamente, a transferência regular de renda, nos moldes do Programa Bolsa Família.

As políticas públicas desenvolvidas desde a década de 1960 procuraram proteger, de um lado, os trabalhadores do mercado formal (com programas como o Abono Salarial e o Salário Família, restritos a quem tem carteira assinada) e, de outro, mais recentemente, os muito pobres (com programas como o Bolsa Família). Os informais com capacidade de gerar renda, mas sujeitos à volatilidade de seus rendimentos, ficam entre esses dois extremos, sem proteção adequada.

A maioria das propostas em discussão, principalmente as de renda universal, acaba sugerindo que se trate da mesma forma problemas que são distintos. Elas buscam solucionar, por meio de transferência de renda, tanto a escassez crônica de renda dos muito pobres quanto a volatilidade de renda dos trabalhadores sem proteção social.



* c d 2 0 8 2 5 2 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A diferente natureza dos problemas requer diferentes estratégias de atuação. Quando se adota a transferência de renda como forma de resolver o problema da volatilidade de renda, gasta-se mais e obtém-se menor redução da pobreza. A restrição orçamentária leva ou a uma diminuição de cobertura (pessoas que deveriam contar com algum tipo de proteção acabam ficando de fora porque não há dinheiro para atender a todos), ou a uma redução nos valores de benefício a níveis irrisórios, incapazes de tirar os mais carentes da pobreza. Ou, ainda, cria- se um programa de alto custo que não se mostra sustentável por muito tempo, como é o caso do atual Auxílio Emergencial.

Outro ponto a ser destacado é que benefícios de natureza assistencial (transferência de renda) e benefícios de natureza previdenciária e trabalhista (com características de seguro) são marcadamente diferentes. Os primeiros tendem a ofertar mais transferência de renda quanto menor for a renda original do beneficiário. Por exemplo, quanto mais pobre for uma família, mais ela recebe do Bolsa Família. Já os benefícios de natureza trabalhista e previdenciária costumam ser crescentes com a renda do indivíduo, ou pelo menos invariáveis em relação à renda. Por exemplo, a contribuição patronal e o valor da aposentadoria são crescentes com a renda do trabalhador; o Abono Salarial tem o mesmo valor para todos os trabalhadores elegíveis.

Tentar encaixar os dois tipos de proteção em um único mecanismo de transferência de renda pode levar a contradições e a incentivos que aumentem o custo do programa e reduzam o seu alcance. Para atender os mais pobres, o critério devem ser o de dar mais a quem tem menos. Mas para os vulneráveis capazes de gerar renda, a melhor estratégia é estimulá-los a revelar a sua renda, para que não se gaste excessivamente com a complementação. Não se consegue fazer as duas coisas dispendendo apenas de uma mesma transferência para atender a todos.

Também é importante considerar que, durante muitos anos, têm sido tentadas estratégias de ampliar a proteção social dos trabalhadores informais por meio da sua formalização. Criaram-se, por exemplo, as figuras do Microempreendedor Individual (MEI) e o contribuinte facultativo de baixa renda. Mas, a despeito da existência desses instrumentos, o grau de formalização continua baixo. Além disso, muitos dos que aderem aos regimes acima se tornam inelegíveis aos benefícios que esses regimes oferecem por conta de inadimplência.

Tal fenômeno não é exclusivamente brasileiro. De modo geral, os países de renda média têm fracassado em suas tentativas de incluir os informais no tradicional modelo de contribuições e benefícios trabalhistas ligados ao vínculo empregatício. Ademais, políticas



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de formalização por meio de subsídios ou desonerações de contribuições previdenciárias costumam ter alto custo fiscal e baixo impacto em termos de geração de emprego formal.

As mudanças estruturais no mercado de trabalho, com a expansão da “economia dos aplicativos” e de relações mais flexíveis de trabalho, que se instalaram nos países desenvolvidos e que, rapidamente, têm migrado para os de renda média, tendem a reduzir ainda mais a eficácia da estratégia de prover proteção social por meio de formalização e de conexão da proteção ao vínculo empregatício.

Nesse sentido, a ampliação da proteção social aos trabalhadores informais parece ser mais viável e eficaz se for encaixada como um módulo específico, e com desenho apropriado, nas políticas de assistência social. Esse é um caminho mais promissor que a estratégia de inclusão dos informais por meio de estímulos à formalização e consequente inserção desses trabalhadores nos mecanismos de proteção ao trabalhador formal.

Há que se considerar, ainda, que as condições sociais das famílias não são estáticas no tempo. Quem tem um emprego formal hoje pode estar desempregado amanhã. Por outro lado, o informal de hoje pode ser um trabalhador formal amanhã.

Um programa de proteção social eficaz precisa ter agilidade para reconhecer rapidamente a mutação da condição socioeconômica de uma família. Quem cair na pobreza tem que rapidamente ser habilitado para receber uma transferência de renda. Quem sair da pobreza deve deixar de receber a renda fixa da transferência de renda e passar a receber um seguro que complete a renda caso ela venha a cair novamente. Quando a família efetivamente for emancipada da condição de pobreza, situação na qual ela passa a ter um patamar de renda que já permite a acumulação de uma poupança precaucional, sem a ajuda do Estado, ela deve dar lugar a outra família mais necessitada.

Os instrumentos gerenciais que o Estado brasileiro desenvolveu nas últimas décadas para o cadastramento e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda permitem desenhar uma estratégia de inclusão dos trabalhadores informais em políticas públicas de proteção social. O aperfeiçoamento e intensificação do uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa parte essencial da construção de uma política de proteção social eficaz. Um CadÚnico mais abrangente e ágil será capaz de fazer a devida identificação das famílias e suas carências principais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 mostram que já existe um significativo contingente de trabalhadores informais e formais registrados no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família. Já existe, portanto, uma natural integração de trabalhadores de baixa renda no âmbito da atual



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

política de assistência social. Redesenhá-la de forma a atender necessidades específicas de públicos diferentes será uma mudança incremental, que não desestrutura o que se construiu até hoje e tem potencial para aumentar a eficácia da política em termos de cobertura e redução da pobreza.

A título de contraste com essa opção, a escolha por um modelo de renda básica universal, distribuída a todos os brasileiros indistintamente, significaria desperdiçar todo esse rico instrumental de identificação de carências socioeconômicas. Levaria a um programa de alto custo e baixa capacidade de focalização na redução da pobreza.

Os números revelados pelo CadÚnico demonstram como o uso inteligente da informação é uma arma importante para reduzir a pobreza. Eles mostram que um grande contingente de beneficiários do Bolsa Família já declara ao Cadastro uma parte do recebimento de renda do trabalho informal. Eles não têm qualquer incentivo da legislação atual para fazê-lo, pois tal declaração apenas reduz sua renda. Mesmo assim, o fazem em montante tão significativo que permite ao Programa Bolsa Família economizar aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano. Os números também mostram que, se for possível estimular ainda mais a declaração de renda informal, será possível economizar outros R\$ 20 bilhões, que seriam realocados para atender a quem mais precisa. O Programa de Responsabilidade Social procura, justamente, criar esse incentivo à declaração de renda para que caminhemos em direção à maior eficiência.

O desenho aqui proposto leva em conta o risco de que políticas públicas que direcionem benefícios exclusivamente a determinadas categorias possam criar incentivos perversos. Por exemplo, benefícios para os quais sejam elegíveis apenas trabalhadores informais podem desestimular a relação formal de trabalho com vistas a gerar elegibilidade ao benefício.

Nesse contexto, o desafio é criar políticas que sejam voltadas à proteção dos trabalhadores informais sem, com isso, criar incentivos à informalidade. Uma política de proteção social deve ser neutra em termos do vínculo empregatício do eventual beneficiário. A elegibilidade a um benefício deve decorrer de condições objetivas de renda, e não da forma de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho. A melhor solução para o problema parece ser redesenhar os benefícios existentes para trabalhadores formais de modo a englobar também os informais.

O Programa de Responsabilidade Social também se preocupa em corrigir distorções existentes na atual rede de proteção social brasileira, que foi construída ao longo de várias décadas, por meio da criação de programas avulsos, cada um com suas regras específicas.



* c d 2 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Isso levou ao estabelecimento de definições e conceitos estruturantes distintos nos diferentes programas. Atualmente, a adoção de diferentes conceitos de família, de rendimento computável para fins de acesso a benefícios e de linha de pobreza (faixa de renda que dá acesso a benefícios) gera distorções e uma complexidade que dificulta a integração das ações de monitoramento e avaliação da elegibilidade ao recebimento dos diversos benefícios. A unificação desses conceitos simplificaria e racionalizaria a operação dos diversos programas sociais.

Apesar de seu bom resultado em várias dimensões relevantes, a capacidade do Programa Bolsa Família para promover a emancipação das famílias da condição de pobreza é limitada. Ainda que os programas de transferência de renda tenham tido impactos robustos sobre a frequência escolar e outros indicadores intermediários de educação, seus efeitos sobre o aprendizado, o desenvolvimento cognitivo e as habilidades socioemocionais são muito menos claros: ou os efeitos nos indicadores finalísticos de capital humano não são identificados, ou são identificados somente no curto prazo (e revertidos posteriormente), ou têm magnitude muito pequena.

Isso aponta a necessidade de que sejam adotadas estratégias de desenvolvimento infantil em paralelo à transferência de renda. Faz-se necessária uma intervenção pública que vá além de entregar dinheiro às famílias pobres com crianças.

O desenvolvimento infantil é tipicamente considerado uma das chaves para a emancipação das famílias da condição de pobreza porque o período que começa na concepção e vai até os primeiros anos de vida de uma criança é uma fase extremamente importante para o desenvolvimento cerebral. Em particular, crianças em situação de pobreza tendem a ter maiores déficits de desenvolvimento do que as demais, o que poderia ser uma das explicações para a persistência da pobreza entre diferentes gerações. Portanto, focalizar programas de desenvolvimento infantil nas crianças em famílias de baixa renda, em paralelo à transferência de renda, é um elemento importante para romper o ciclo da pobreza e permitir a superação da pobreza intergeracional.

Por outro lado, há um universo ainda pouco conhecido de jovens talentos oriundos de contextos de alta vulnerabilidade social, que venceram a dificuldade inicial do desenvolvimento cognitivo, mas que não conseguem romper o ciclo da pobreza por falta de apoio. De 2011 a 2017, 1.288 medalhas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) foram dadas a jovens beneficiários do Programa Bolsa Família. Considerando que 18,2 milhões de alunos participaram da OBMEP e somente 7,5 mil ganharam medalhas em 2019, a quantidade de medalhas ganha por jovens beneficiários do



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Programa Bolsa Família é expressiva. Esse tipo de iniciativa tem o potencial de incentivar significativamente os estudantes vencedores, servindo de exemplo a seus pares na vida escolar.

Ou seja, além dos déficits de desenvolvimento infantil, a emancipação das famílias da condição de pobreza também requer que se supram déficits de oportunidades. E essa superação não deve se limitar aos jovens pobres talentosos, mas a todos. Os retornos econômicos do Ensino Médio e do Ensino Superior, apesar de altos, são largamente subestimados pelos jovens e suas famílias, sendo um dos fatores que pode explicar os altos índices de evasão escolar na transição do Ensino Fundamental para o Médio.

Nesse sentido, é preciso desenhar uma estratégia integral de superação da pobreza que comece com estratégias efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda, passando por estratégias de identificação de habilidades nos jovens beneficiários de programas sociais e promovendo a conexão desses jovens com oportunidades de continuidade dos seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade.

A construção da rede de proteção social ao longo de décadas, por meio de programas separados, acabou gerando um acúmulo de mecanismos com baixa capacidade de reduzir a pobreza. A criação de um programa mais eficiente de proteção aos pobres e vulneráveis deve, portanto, prever uma racionalização do conjunto de programas existente, com o objetivo de construir um modelo de operação eficiente, eficaz e efetivo.

O Salário-Família e o Abono Salarial foram criados em 1963 e 1970, respectivamente, período no qual a parcela mais pobre da população para a qual era possível desenhar e implantar políticas públicas eram os trabalhadores de baixa renda do setor formal, para os quais havia registros cadastrais organizados.

Com a criação do Cadastro Único em 2001, essa realidade mudou, possibilitando estender a rede de proteção social aos trabalhadores informais.

A própria criação do Bolsa Família em 2003 já se fez a partir da unificação de vários programas então existentes, que miravam público similar. Foram unificados o Bolsa Escola, o Cartão Alimentação, o Bolsa Alimentação e o Auxílio-Gás. A unificação de benefícios fragmentados, com critérios e conceitos únicos, aumenta a capacidade do Estado de atingir seus objetivos de redução de pobreza e desigualdade.

Há evidências quantitativas de que o Abono Salarial e o Salário-Família têm baixa capacidade de reduzir desigualdade e pobreza. Mesmo quando são consideradas linhas de pobreza muito mais elevadas que as adotadas pelos programas sociais brasileiros, esses



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

dois programas praticamente não alteram os índices de pobreza e desigualdade, ao contrário do Bolsa Família, que tem significativa capacidade de melhorar esses indicadores. Por sua vez, o Seguro Defeso consiste no pagamento de um salário-mínimo aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, nos quais eles estão proibidos de pescar. Por ser um benefício sazonal, ele não pode ser comparado aos demais em termos da sua capacidade de reduzir desigualdades ou combater a pobreza.

Ainda assim, há profundas dificuldades de implementação do Seguro Defeso na forma como ele está concebido, inexistindo instrumentos adequados para verificação da condição de pescador artesanal e havendo uma divergência relevante entre o número de beneficiários do Seguro Defeso e o número de pescadores artesanais identificados na PNAD Contínua.

Esse conjunto de problemas indica dificuldades de operacionalização das regras atuais do Seguro Defeso e sugere que ele está mais próximo da lógica assistencial do que da lógica previdenciária, favorecendo uma mudança de concepção.

Esses programas também apresentam a desvantagem de estarem focados no indivíduo e não na família. O combate à pobreza é mais efetivo quando atua no conjunto da família, uma vez que essa é a unidade em que as pessoas compartilham renda, cuidam de suas crianças e se organizam para enfrentar as adversidades. O foco no indivíduo e sua renda pessoal dificulta a identificação da pobreza, uma vez que não se sabe, a priori, quantas pessoas aquela renda sustenta. Um jovem que acaba de entrar no mercado de trabalho e vive em família de classe média ou alta pode ter salário baixo e se tornar beneficiário do Abono Salarial. Um pescador com cinco filhos receberá o mesmo valor do Seguro Defeso que outro pescador sem dependentes.

São grandes, portanto, as oportunidades de aprimorar o sistema de proteção social e trabalhista com vistas a potencializar seus efeitos para proteger as famílias mais vulneráveis.

Com base no diagnóstico até aqui apresentado, o Programa de Responsabilidade Social foi construído em cinco grandes blocos:

- Bloco 1
 - o Benefício de Renda Mínima: transferência de renda para combate à pobreza
 - o Poupança Seguro Família: depósito mensal para financiar a proteção aos trabalhadores sujeitos a volatilidade de renda, independentemente de terem vínculo de trabalho formal ou informal
- Bloco 2



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- o Programa Mais Educação: programa de apoio a estudantes de baixa renda e incentivos educacionais
 - Bloco 3
- o Desenvolvimento Infantil: diversificação das estratégias de promoção do desenvolvimento infantil, com expansão do Programa Criança Feliz
 - Bloco 4
- o Gestão da informação e cadastramento: unificação de conceitos e melhoria da qualidade das bases de dados
 - Bloco 5
- o Financiamento do Programa de Responsabilidade Social e regras de transição
 - Este Projeto de Lei contém as regras para a criação e implementação dos Blocos 1, 2, 4 e 5, que serão descritas a seguir. O Bloco 3 é passível de implementação por meio de instrumentos infralegais. Não obstante, consideramos oportuno descrever a sua lógica e os impactos esperados, a título de oferecer uma visão completa do Programa de Responsabilidade Social.

Benefício de Renda Mínima

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O Benefício de Renda Mínima (BRM), aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R\$ 125,00 per capita.

Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho (como benefícios previdenciários e BPC).



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O Projeto de Lei e a Proposta de Emenda à Constituição apresentados contêm dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

É importante destacar que as condicionalidades do Programa Bolsa Família associadas a saúde e educação seriam mantidas no Benefício de Renda Mínima.

As famílias que são beneficiárias do Benefício de Renda Mínima que tenham um aumento no montante de seus rendimentos a ponto de deixarem de ser beneficiárias do Programa e, posteriormente, tenham queda nos seus rendimentos, serão prioritariamente reabilitadas para a concessão do benefício. Esse mecanismo é similar ao que existe hoje no chamado Retorno Garantido.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, seria extinto o atual mecanismo de Regra de Permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade (até o limite de meio salário-mínimo per capita). As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R\$ 230 mensais.

Poupança Seguro Família

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, seria oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima (transferência de renda), famílias com maior capacidade de geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado



* c d 2 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada (sujeito a um teto, descrito a seguir).

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda per capita do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo.

Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Além disso, a Poupança Seguro Família representa uma reestruturação de benefícios trabalhistas existentes - Abono Salarial, Salário Família e Seguro Defeso. Como o Abono Salarial e o Salário Família beneficiam trabalhadores formais, oferecer o seguro aos trabalhadores formais de baixa renda é importante para manter seu nível de proteção na rede de proteção social, ao mesmo tempo em que são incluídos os informais, hoje desprotegidos.

Por fim, vale destacar que a Poupança Seguro Família favorece que as famílias declarem seus rendimentos oriundos do trabalho, oferecendo um benefício a aquelas que o fazem.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais (como o Benefício de Prestação Continuada), com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de Renda Mínima e, consequentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades, período de defeso (para os pescadores) e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Vale destacar que essa poupança será financiada com valores que atualmente são pagos diretamente aos trabalhadores - os atuais programas de Abono Salarial, Salário Família e Seguro Defeso -, de modo que, mesmo que haja uma quantidade significativa de saques, o programa será capaz de aumentar os níveis de poupança precaucional das famílias.

Considerando os dados do CadÚnico amostral anônimo (2018), a expectativa do Seguro Família é de cobrir 12,5 milhões de famílias, com um depósito médio de R\$ 39 mensais.

A figura abaixo mostra como o Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Ela mostra o exemplo de uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho (ou seja, não recebam aposentadoria ou outro benefício assistencial). Conforme se eleva a renda per capita do trabalho, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Uma vez que a família deixe de ser beneficiária do Benefício de Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família passa a cair lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.

Nesse sentido, a proposta atual oferece um mecanismo para que as famílias informais que precisam de proteção do Estado não sejam estimuladas a omitir seus rendimentos para terem acesso a um programa social. Além disso, a declaração de rendimento permite a acumulação de uma poupança, para ser usada em caso de necessidade.

Valor per capita dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda per capita do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho

Apresentação: 15/12/2020 12:06 - Mesa

PL n.5508/2020

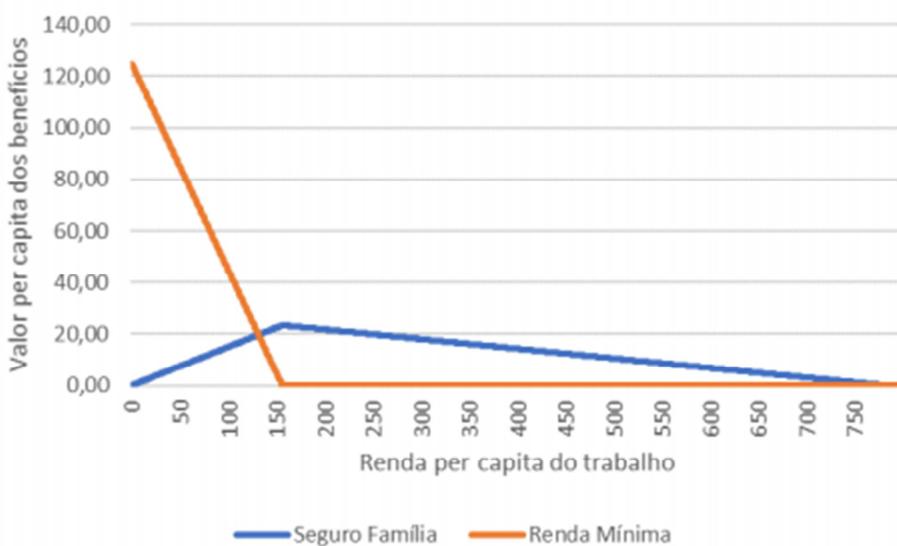
Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI



Fonte: Elaboração própria

Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R\$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R\$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo Programa de Responsabilidade Social, essa família passaria a receber:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 303,00¹
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 13,50²

O benefício total recebido seria, então, de R\$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R\$ 450,00 mensais, e não R\$ 90,00, ela receberia R\$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 15,00³
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 67,50⁴

¹ (R\$ 125,00 – (R\$ 90,00 / 3) x 0,80) x 3

² R\$ 90,00 x 15%

³ (R\$ 125,00 – (R\$ 450,00 / 3) x 0,80) x 3

⁴ R\$ 450,00 x 15%. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Suponha que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R\$ 171,00 do Programa Bolsa Família (modelo atual) e R\$ 279,00⁵ do Benefício de Renda Mínima (modelo proposto), tendo direito a um saque do Seguro Família de até R\$ 1.620,00⁶ (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R\$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses⁷.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai se formando, agora no valor de R\$ 18,00 mensais⁸, para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

Programa Mais Educação

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R\$ 20 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as torna elegíveis ao Benefício de Renda Mínima.

Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens concluam o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque. O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha menos incentivos a evadir a escola. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R\$ 2.880, um valor que pode ser considerado significativo para um

acrescentaria R\$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R\$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R\$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

⁵ $(125 - (120/3) \times 0,80) \times 3$

⁶ 24 meses x R\$ 450,00 x 15%.

⁷ Antes da queda de renda, a família dispunha de R\$ 465,00 mensais (R\$ 450,00 de renda do trabalho e R\$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefício de Renda Mínima passou a ser de R\$ 399,00 (R\$ 120,00 + R\$ 279,00). Para R\$ 465,00, faltam R\$ 66,00. Para suprir os R\$ 66,00 por 24 meses, custaria R\$ 1.584,00. Como a família dispõe de R\$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

⁸ 120 x 15%



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R\$ 3.253. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que passa pelo direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas em outras áreas que não só a Matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a realização de editais que permitam expandir as olimpíadas escolares que tenham qualidade suficiente para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberiam apoio, pois pode-se ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em edital.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a Matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Poupança Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R\$ 33 mensais (por família).

Adicionalmente, considerando que a estratégia nacional de expansão nacional das olimpíadas destine R\$ 100 milhões para essa atividade, o Programa de Responsabilidade Social prevê R\$ 600 milhões para o apoio aos jovens de alto desempenho e R\$ 600 milhões para os jovens de baixa renda no Ensino Superior. Nesse caso, seria possível pagar R\$ 400 mensais para um universo de 125 mil jovens selecionados em cada iniciativa.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Desenvolvimento Infantil

As medidas visando a promoção do desenvolvimento infantil não requerem novos comandos legais e, por isso, não compõem este Projeto de Lei. Não obstante, vale descrever qual a proposta do Programa de Responsabilidade Social para esse importante segmento da política social. Também é importante fazê-lo porque estamos propondo que parte da realocação de recursos fiscais que decorrerá do presente projeto seja direcionada a aumento do orçamento do Programa Criança Feliz.

Propõe-se a expansão da visitação domiciliar já existente no âmbito do Programa Criança Feliz. Segundo dados do Ministério da Cidadania, o Programa Criança Feliz já atendeu 884 mil crianças e 184 mil gestantes desde a sua criação. São quatro visitas mensais para crianças pobres de até 36 meses, duas visitas mensais para crianças de 37 a 72 meses que sejam beneficiárias do BPC e uma visita mensal para gestantes.

Considerando uma expansão do orçamento do Criança Feliz para R\$ 3,6 bilhões (somando os R\$ 3,1 bilhões que estamos propondo com os R\$ 0,5 bilhão atuais⁹), seria possível atender 4 milhões de crianças e gestantes, um público comparável ao total de crianças de até 3 anos hoje beneficiárias do Programa Bolsa Família. Considerando as dificuldades logísticas que envolvem um programa de visitação domiciliar dessa natureza, a expansão do orçamento será feita em etapas.

Ainda que não seja um programa de custo baixo, o alto retorno documentado na literatura acadêmica para os investimentos nesse tipo de iniciativa sugerem que estamos diante de uma situação de alta relação benefício-custo.

Conceitos de Família, Rendimento e Pobreza

O Programa de Responsabilidade Social prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição em todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito do CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais.

O ideal é que todas as rendas, de todos os programas (exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso), sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar



* c d 2 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada.

Nesse caso, o acesso de uma família a um programa de transferência de renda poderá restringir, pelo critério de renda, o conjunto de outros benefícios aos quais essa família é elegível. Ela sempre poderá optar pelos benefícios mais vantajosos, contanto que atenda as regras de elegibilidade de todos aqueles que vier a receber.

Mudar os critérios de renda e de família ajuda na transparência sobre os públicos realmente beneficiários de cada política pública, e não impede que esses programas sejam expandidos. Afinal, a expansão dos critérios de acesso aos diferentes programas pode ser feita por meio de ajustes em suas linhas de pobreza (nível de renda até o qual a família é elegível a receber o benefício). O que ocorrerá ao elevar essas linhas, portanto, é um aumento da transparência acerca da capacidade de focalização dos diferentes programas na população de baixa renda.

Para facilitar o processo de analisar a concessão e a manutenção de benefícios a partir da renda total, é necessário que haja interoperabilidade entre todos os registros de informação da União, de modo que a coleta dos dados de acesso a benefícios sociais possa ser feita de maneira automatizada.

Gestão da informação: Operação, Formulários, Interoperabilidade de Registros

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são centrais para a eficácia de um programa de redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda. Ademais, para que o Poder Público possa estar prevenido diante da possibilidade de que pessoas de renda acima dos limites de elegibilidade do Benefício de Renda Mínima possam vir a cair na pobreza, o público registrado no CadÚnico precisa ser ampliado.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atendimento do CadÚnico. Propõe-se que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Isso pode ser uma revolução no processo de cadastramento. No caso, por exemplo, do Programa Criança Feliz, o Programa de Responsabilidade Social prevê um aumento de recursos para viabilizar o atendimento anual de aproximadamente 4 milhões de crianças ou gestantes, anualmente. São 4 milhões de visitas domiciliares anuais, e que poderiam, eventualmente, contribuir para a atualização dos dados cadastrais das famílias visitadas. Se os visitadores tiverem dispositivos móveis para coleta de dados, o potencial dessa ação para manter os dados do Cadastro Único atualizados em tempo real é significativo.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Renda Mínima, caso entrem em situação de pobreza.

Evidentemente, essas ações requerem investimentos, desenvolvimento de sistemas e capacitação, e o Programa de Responsabilidade Social estima o custo de R\$ 500 milhões para custear essas iniciativas.

Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante do Programa de Responsabilidade Social, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

A aferição da qualidade dos registros existentes vai desde a realização de cruzamentos para identificar inconsistências nas bases de dados até a garantia de que os dados que são coletados para a construção dos registros administrativos são verificáveis e retificáveis pelo cidadão. Considerando que o Programa de Responsabilidade Social propõe que os dados de rendimento formal sejam atribuídos de ofício às famílias, pessoas a quem eventualmente tenham sido atribuídos falsos vínculos de emprego (seja por erro em dados



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

cadastrais, por falha na informação prestada pela empresa ou por qualquer outro motivo) ou a quem falsamente não se atribuiu vínculo de emprego algum precisam ter mecanismos para demandar a retificação da informação. Regra similar precisa valer para registros civis (óbitos, nascimento, casamento).

Hoje, os órgãos que gerem os registros administrativos têm procedimentos distintos para a solução dos problemas associados ao registro incorreto de informação. Em alguns casos, os fluxos de correção de informação inviabilizam que o cidadão corrija seus dados. Para que esses dados possam ser usados para a implantação de políticas sociais extremamente sensíveis aos dados de rendimento, é preciso que haja mecanismos para resolver este tipo de problema, ainda mais levando em consideração o fato de que o CadÚnico está presente em todos os municípios brasileiros.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Redesenho do Índice de Gestão Descentralizada

Hoje, grande parte do trabalho da gestão municipal do CadÚnico consiste em manter dados continuamente atualizados. Uma vez que o Programa de Responsabilidade Social passará a prever vários caminhos de inscrição e atualização dos dados no CadÚnico, o papel das gestões municipais deve ser revisto.

A proposta do Programa de Responsabilidade Social é que os municípios e estados sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.

Portanto, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela do Índice de Gestão Descentralizada associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a



* c d 2 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

Para que os incentivos sejam relevantes, foi estimada a necessidade de expansão do orçamento voltado para o Índice de Gestão Descentralizada, dos atuais R\$ 544 milhões para R\$ 1,5 bilhão.

Financiamento do Programa e Regras de Transição

Todas as ações elencadas no Programa de Responsabilidade Social representam um redesenho da estrutura de benefícios sociais e trabalhistas voltados para a baixa renda e trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Nesse sentido, propõe-se que ele seja a fusão do Programa Bolsa Família com programas de desenho antiquado e baixa capacidade de redução de pobreza - o Salário-Família, o Abono Salarial e o Seguro Defeso. Vale destacar que a proposta da Poupança Seguro Família beneficia tanto trabalhadores formais como informais, de modo que ela também beneficia parte dos trabalhadores atualmente contemplada pelo Salário Família, pelo Abono Salarial e pelo Seguro Defeso. Não se trata simplesmente de uma questão orçamentária, de tirar recursos de um grupo para transferir a outro. Na verdade, propõe-se uma reformulação da estrutura de proteção dos beneficiários do Abono Salarial, do Salário Família e do Seguro Defeso, de forma a contemplar igualmente trabalhadores formais e informais de baixa renda.

O Programa de Responsabilidade Social propõe a criação da Poupança Seguro Família como forma de potencializar o papel de seguro estabilizador de renda que o Salário Família e o Abono Salarial não cumprem (pois são fluxos de renda pagos independentemente de haver alguma perda de renda) e que o Seguro Defeso faz de modo pouco eficiente (por não controlar adequadamente o público elegível). Inclusive, vale destacar que um dos saques automaticamente autorizados para a Poupança Seguro Família é o saque dos pescadores durante o período do defeso.

Esse conjunto de quatro benefícios representa um orçamento de R\$ 57,1 bilhões. Tal valor pode ser considerado como o orçamento base para o Programa de Responsabilidade Social. Nada impede, contudo, que durante o processo de alocação orçamentária, que se repete anualmente, haja a decisão política de elevar a dotação do programa, definindo-se, para tanto, fontes adicionais de recursos. Este Projeto de Lei contém dispositivos que proporcionam tal flexibilidade orçamentária.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Trabalhando inicialmente com o orçamento base, temos que, dos R\$ 57,1 bilhões, R\$ 45,1 bilhões seriam aplicados no Benefício de Renda Mínima, na Poupança Seguro Família e na Poupança Mais Educação. R\$ 6,0 bilhões seriam aplicados para custear a regra de transição associada à extinção dos benefícios atuais, como será detalhado a seguir, e os R\$ 6,0 bilhões adicionais seriam aplicados na expansão do Programa Criança Feliz, nos editais do Programa Mais Educação e no fortalecimento e apoio à gestão do CadÚnico.

Evidentemente, após o período de transição, quando não forem mais consumidos R\$ 6 bilhões anuais com o pagamento de benefícios em transição, pode-se chegar a um orçamento de R\$ 50 bilhões para o conjunto de benefícios do Benefício de Renda Mínima, da Poupança Seguro Família e da Poupança Mais Educação.

Pela regra de transição proposta, os benefícios do Programa Bolsa Família seriam mantidos por tempo indeterminado para todas as famílias para as quais esse benefício seja mais vantajoso que o do Benefício de Renda Mínima. Já o Salário Família e o Abono Salarial seriam mantidos somente para os trabalhadores que, na data de extinção dos benefícios, estiverem empregados com vínculos de rendimento igual a um salário-mínimo. Esses benefícios seriam mantidos enquanto durassem os vínculos de emprego. Já o Seguro Defeso seria preservado somente até o início da operação dos novos benefícios. Após os benefícios antigos entrarem em extinção, não será admitida a habilitação de novas famílias e nem o retorno das famílias que deixarem de cumprir os critérios de elegibilidade aos programas em questão.

Vale destacar que os efeitos financeiros da extinção do Abono Salarial só seriam completamente sentidos dois anos após a extinção desse benefício, por conta de seu calendário de pagamento. Nesse caso, é necessário encontrar fontes orçamentárias adicionais (que podem ser temporárias) para custear essa parcela da transição durante o primeiro e o segundo anos de vigência da proposta.

Em respeito às regras fiscais vigentes, e visando um ajuste fiscal estrutural, esses recursos devem provir de redução ou não-crescimento de gastos obrigatórios. Não cabe a este Projeto de Lei indicar quais gastos seriam contidos. Não obstante, o estudo que baseia a proposta contém uma lista de medidas que vão desde a não elevação do orçamento do Ministério da Defesa em R\$ 11 bilhões no exercício de 2021 até o congelamento por dois anos da remuneração dos servidores federais, passando pela redução do montante dedicado anualmente às emendas parlamentares ao orçamento.



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Alternativamente, a implantação dos novos benefícios poderia ser feita de modo suficientemente gradual a ponto de essa transição não acarretar custos adicionais ao orçamento, o que requereria levar até dois anos para colocar em prática as mudanças propostas. Sempre lembrando que o processo de decisão alocativa do orçamento pode redirecionar outros recursos para acelerar a implantação ou ampliar o montante de recursos dedicado ao programa.

Em uma comparação com outras propostas de proteção social atualmente em debate, o Programa de Responsabilidade Social apresentou resultados bastante positivos. O seu Benefício de Renda Mínima tem grande capacidade de combate à pobreza, enquanto sua Poupança Seguro Família consegue ampliar significativamente a cobertura das famílias atendidas pela proteção social.

O aperfeiçoamento proposto para a rede de proteção social permitiria eliminar entre 11% e 24% da pobreza atual só com o redesenho da estrutura de benefícios, sem orçamento adicional. Além disso, permitiria diminuir em 95% a quantidade de famílias vulneráveis fora da estrutura de proteção social.

Considerando que o Programa de Responsabilidade Social está desenhado de forma a facilitar a sua expansão caso existam recursos orçamentários disponíveis, e que a sua expansão melhoraria significativamente os seus resultados, ele tem o potencial de transformar a proteção social brasileira ao longo dos próximos anos.

Por fim, mas não menos importante, é relevante ressaltar que a implementação desse conjunto integrado de propostas requer a aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tendo em vista a necessidade de acabar com a obrigação constitucional de pagamento do Abono Salarial e do Salário Família.

Frente ao exposto, peço o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15/12/2020

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



* c d 2 0 0 8 2 5 2 5 2 7 0 0 *

**Deputado André Janones
(AVANTE-MG)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de

informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

.....

.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa

de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o

deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso

III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo

Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: ([\("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#))

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em

regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitAÇÃO com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. (*Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016*)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2

(dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016](#))

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016](#))

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016](#))

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

.....

.....

LEI N° 4.622, DE 3 DE MAIO DE 1965

Concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São concedidos, nos termos e limites desta lei, os seguintes incentivos fiscais:

I - Isenção de imposto de importação e de consumo sobre a importação de:

a) equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de fabricação de material automobilístico, motores de combustão interna e equipamentos para a produção de energia elétrica, com base em projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Automobilística e constante de licença de importação ou certificados de cobertura cambial emitidos até 30 de setembro de 1960;

b) pelo prazo de dois anos, a partir da vigência desta lei, de equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas, de partes complementares da produção nacional de tratores agrícolas de acordo com os planos de nacionalização progressiva constantes de projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (GEIMAR); (*Prazo prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a Lei nº 5.340, de 20/10/1967*)

c) pelo prazo de dois anos, a partir da vigência desta lei, de equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas, e partes complementares da produção nacional, destinados à fabricação de máquinas rodoviárias e suas peças e cultivadores motorizados, de acordo com programas industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (GEIMAR); (*Prazo prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a Lei nº 5.340, de 20/10/1967*)

d) pelo prazo de cinco anos, a partir da vigência desta lei, de equipamentos de produção, com os respectivos sobressalentes e acessórios, ferramentas e instrumentos que os acompanham, destinados à instalação ou ampliação de indústrias metalúrgicas, de acordo com projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Metalúrgica (GEIMET);

II - Isenção dos impostos de importação e de consumo, e da taxa do despacho aduaneiro, sobre a importação;

a) pelo prazo de trinta e seis meses, de equipamentos e materiais para instalação, ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos, de acordo com projetos aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE);

b) pelo prazo de trinta e seis meses, para importação de equipamentos de produção, seus sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, bem como para produção de matérias-primas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

.....

.....

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2º. O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único. Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata este artigo.

Art. 3º. O salário-família a que se referem os artigos 1º e 2º e seu parágrafo correrá por conta do "Fundo de Compensação do Salário-Família", criado pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e será pago pelo INPS simultaneamente com as mensalidades de aposentadoria.

Art. 4º. As cotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito à aposentadoria.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo das alterações a serem introduzidas no "Regulamento do Salário-Família do Trabalhador" para atender ao que nela se dispõe.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. ([Caput](#))

(do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (*Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)*) (*Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004*)

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (*Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)*) (*Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004*)

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no *caput*. (*Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se

refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

LEI N° 10.888, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 182, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006*)

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI N.º 2.613, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica instituído o programa de renda mínima para todos os brasileiros que tenham renda inferior ao valor do salário mínimo nacional e dá outras providencias

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4856/2019.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Fica instituído o programa de renda mínima para todos os brasileiros que tenham renda inferior ao valor do salário mínimo nacional e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os brasileiros em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social receberão um auxílio deste programa no valor de um salário mínimo mensal, independentemente de estar recebendo outro benefício social

§ 1º O atual Cadastro Único (CadÚnico) servirá como base de dados para o pagamento da renda mínima nacional

§ 2º São considerados brasileiros em situação de extrema pobreza:

- I- Não tenham fonte de renda;
- II- Renda igual ou inferior a meio salário mínimo;
- III- Renda per capita familiar que não ultrapasse um salário mínimo;

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei deverão estar previstas no Orçamento da União anualmente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil foi inserido novamente no mapa da fome, infelizmente milhões de brasileiros não possuem segurança alimentar adequada para a sua sobrevivência e para os cuidados mínimos com sua saúde.



* c D 2 2 7 6 8 2 0 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – SP

Apresentação: 17/10/2022 18:59 - Mesa

PL n.2613/2022

A fome dobrou nas famílias com crianças de até 10 anos de idade, entre 2020 e 2022. E o número total de pessoas que passam fome superou os 33 milhões. Uma piora absurda em um cenário que já era inaceitável.

Os números das Nações Unidas mostram que não ter comida todos os dias na mesa é um problema que afeta gente no mundo todo. No ano passado, 828 milhões de habitantes do planeta passaram fome. Pelo levantamento, o Brasil está pior do que a média global. A porcentagem de pessoas em insegurança alimentar moderada e grave é mais alta aqui.

São 61 milhões de brasileiros que enfrentaram dificuldades para se alimentar entre 2019 e 2021; 15 milhões deles passaram fome. A pesquisa faz uma média do que aconteceu durante três anos. Entre 2014 e 2016 eram menos de 4 milhões em insegurança alimentar grave.

Na avaliação de Daniel Balaban, diretor do Programa de Alimentos da ONU no Brasil, a situação começou a piorar muito antes da pandemia.

A criação deste programa de renda mínima tem o objetivo de tirar definitivamente o Brasil do mapa da fome de qualquer organismo internacional, a erradicação da pobreza extrema é dever de todos nós parlamentares eleitos para defender toda a população brasileira, mormente aqueles que sofram de insegurança alimentar e fome.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
SP**

